



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 3110394-10.2026.8.19.0001/RJ

AUTOR: NOVO NORDISK FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA **AUTOR:** NOVO NORDISK A/S **RÉU:** ----- S/A

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em caráter incidental, sob a alegação de concorrência desleal, em que a parte autora requer que a -----:

“a) Abstenha-se de comercializar o seu medicamento à base de semaglutida sob o nome comercial ---- a partir da data da intimação da decisão que conceder a liminar, inclusive aqueles já produzidos e que estão sendo mantidos em estoque ostentando o nome comercial -----;

b) Providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a retirada de circulação no mercado de todos os lotes do seu medicamento sob o nome comercial ----- já vendidos, mas ainda não entregues ao consumidor final;

c) Apresente a este MM. Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, documentação que comprove todas as vendas já efetuadas, com a identificação de cada lote, do medicamento sob o nome comercial -----, bem como todos os lotes que ainda possui em estoque do seu medicamento sob o nome comercial -----, para fins de possibilitar a verificação se procedeu com o devido recolhimento das unidades em circulação e que tais lotes em estoque não serão postos no mercado;

d) Abstenha-se de produzir ou veicular todo e qualquer tipo de material publicitário – dirigido ao público em geral, médicos, farmácias ou qualquer outros destinatários – que faça referência ao produto sob o nome comercial -----; orientando os seus representantes e funcionários no mesmo sentido, bem como recolha do mercado e/ou exclua todo e qualquer material publicitário já preparado e/ou publicado pela empresa que faça referência ao produto sob o nome comercial -----;

e) Abstenha-se de usar expressões com o termo “caneta azul” para se referir ao seu medicamento à base de semaglutida, tais como “caneta azul do Brasil à base de semaglutida” ou “caneta azul do Brasil” ou “caneta azul à base de semaglutida”, orientando os seus representantes e funcionários no mesmo sentido;

f) Providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do mercado e/ou exclusão de todo e qualquer material publicitário já preparado e/ou publicado pela empresa usando expressões com o termo “caneta azul” para se referir ao seu medicamento à base de semaglutida;

g) Abstenha-se de propagandear seu medicamento à base de semaglutida para controle de peso, direta ou indiretamente, enquanto não tiver aprovação da Anvisa para essa indicação, orientando os seus representantes e funcionários no mesmo sentido;

h) Providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do mercado e/ou exclusão de todo e qualquer material publicitário já preparado e/ou publicado pela empresa que faça qualquer associação/relação entre o seu medicamento à base de semaglutida e a indicação terapêutica de controle de peso.”

Alega, em síntese, que em 2018 obteve o registro da Anvisa para comercializar o primeiro medicamento injetável à base de semaglutida, o OZEMPIC, indicado para o tratamento de diabetes tipo 2 e que cinco anos depois obteve o registro para o WEGOVY, com indicação para controle de peso. Aduz que em mar/2026, após a quebra da exclusividade da patente para o OZEMPIC, a ----- obteve registro para o seu medicamento injetável à base de semaglutida, o -----, indicado exclusivamente para o tratamento de diabetes tipo 2.

Sustenta que a parte ré escolheu um nome para seu medicamento que faz clara alusão às marcas da Novo (pois ----- seria uma junção do “OZ” de OZEMPIC e do “VY” de WEGOVY), que está promovendo o ----- - como “caneta azul do Brasil”, sendo que há anos o OZEMPIC é conhecido como “caneta azul” pela população em geral e que está promovendo o ----- para o tratamento de controle de peso, indicação para qual a Anvisa não aprovou o produto.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Como se sabe, o art. 294 do Código de Processo Civil estabelece que:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”.

O art. 300 do CPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Considerando os fatos narrados pela parte autora, bem como os documentos que instruem a petição inicial, entendo que não estão presentes, por ora, em cognição sumária, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e/ou o perigo de dano aptos a ensejar a concessão da tutela de urgência.



A caracterização da concorrência desleal em razão de *trade dress* demanda análise mais aprofundada acerca da distintividade das marcas, da eventual possibilidade de confusão entre consumidores, da forma de apresentação dos produtos e da existência de aproveitamento parasitário, matérias que exigem dilação probatória e não podem ser suficientemente aferidas nesta cognição sumária.

Neste sentido, vem entendendo este Tribunal de Justiça:

“Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE TRADE DRESS. INFRAÇÃO MARCÁRIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. APROVEITAMENTO PARASITÁRIO. DILUIÇÃO DA MARCA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA COM PERÍCIA TÉCNICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 59 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação inibitória cumulada com perdas e danos, indeferiu o pedido de tutela de urgência destinado a compelir a parte ré a cessar o uso de embalagens de produtos supostamente configuradoras de violação de trade dress, infração marcária, concorrência desleal, aproveitamento parasitário e diluição da marca.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, consistentes na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *O art. 294 do CPC dispõe que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. E, o art. 300 do referido diploma legal, estabelece que a tutela de urgência será deferida quando estiverem presentes subsídios que indiquem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

4. *Em juízo de cognição sumária, o conjunto probatório apresentado não se mostra apto e suficiente, por si só, para demonstrar a probabilidade do direito invocado.*

5. *O trade dress é o conjunto-imagem da marca, que a identifica perante os consumidores, e seu desrespeito pode causar confusão quanto à associação dos produtos, gerando desvio de clientela. A alegada violação de trade dress e a suposta existência de infração marcária, concorrência desleal, aproveitamento parasitário e diluição da marca demandam dilação probatória, com a realização de perícia técnica em juízo, sob o crivo do contraditório, não bastando o parecer técnico unilateral apresentado pelas agravantes.*

6. *Ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, deve ser mantida a decisão agravada, incidindo a Súmula 59 desta Corte de Justiça, segundo a qual somente se reforma a decisão concessiva ou não de antecipação de tutela se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos. IV. DISPOSITIVO E TESE*

7. *Recurso desprovido.*

Tese de julgamento:

1. Ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, deve ser mantida a decisão agravada, incidindo a Súmula 59 deste Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 294 e 300.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI nº 0043876-29.2025.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre Eduardo Scisínio, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 17.09.2025; TJRJ, Súmula 59.

(0070745-29.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 16/06/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))”

Assim, ao menos neste momento processual, os elementos constantes dos autos não evidenciam, de

forma inequívoca, a probabilidade do direito alegado.

Dito isso, é inviável afastar o contraditório e a produção de provas no presente momento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerando a manifestação apresentada pela parte ré, dou-a por citada, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que o comparecimento espontâneo supre a falta ou eventual nulidade da citação.

Em consequência, inicia-se, a partir desta data, o prazo legal para apresentação de contestação, observadas as disposições do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo e paralelamente a isto, compulsando os autos, entendo pela possibilidade e conveniência da aplicação da calendarização processual, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil, com vistas à racionalização e à eficiência da marcha processual, lembrando que o juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe a adoção de medidas que beneficiem a marcha processual, sem descuidar dos direitos das partes.

Considerando a questão técnica presente nos autos, bem como o poder de direção do processo conferido ao Juiz, nos termos do art. 139, I, CPC, como dito, antecipo a fase probatória e deixo, desde já, designada a realização de prova pericial, em razão das peculiaridades do caso e necessidade de solução célere da questão de direito objeto da presente, sob pena de perecimento do direito.

Sendo assim, nomeio como expert do Juízo, o Dr. Rodrigo de Souza Couto, de qualificação conhecida pelo cartório, que deverá apresentar a proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, que serão custeados pela parte autora, advertido de que deve observar os princípios da razoabilidade e modicidade, por atuar como auxiliar da Justiça, sem que isto acarrete, naturalmente, desvalorização de seu importante mister.

Faculto às partes a elaboração de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.

Com a vinda da proposta de honorários, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Sem impugnações, venha o depósito em 15 (quinze) dias.

Depositados os honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, autorizado, desde já, o levantamento de 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração, nos termos do art. 465, §4º do CPC. O laudo deverá ser apresentado em 30 dias, impreterivelmente, cabendo a dilação apenas em caso de excepcional justificação pelo expert.

Com a conclusão da perícia, será oportunizada manifestação das partes no prazo de 15 dias, seguindo-se os demais atos processuais conforme o calendário a ser fixado em momento oportuno.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA FERNANDES MIRANDA BOTELHO DA PONTE**, Juíza de Direito, em 07/07/2026, às 15:26:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190003382165v3** e o código CRC **b7f41cfe**.

3110394-10.2026.8.19.0001

190003382165.V3